| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | : TC/003001/2017 |
| **ORIGEM** | : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe |
| **ASSUNTO** | : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial |
| **INTERESSADO** | : Antônio José Oliveira (Filho maior inválido) |
| **PROCURADOR** | : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 914/2022 |
| **RELATOR** | : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca |

**DECISÃO TC 39.196 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado, **Sr. Antônio José Oliveira** (filho maior inválido), dependente do ex-segurado Sr. Genaldo Alves de Oliveira, inscrito no CPF nº 007.299.905-59, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 14 de setembro de 2022.

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**
**Presidente em Exercício**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:35:07

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/003001/2017** de Pensão Previdenciária por morte concedida ao interessado, **Sr. Antônio José Oliveira** (Filho maior inválido), dependente do ex-segurado, Sr. Genaldo Alves de Oliveira, inscrito no CPF nº 007.299.905-59, servidor inativo, falecido no dia 27 de março de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 05 dos autos.

O benefício foi concedido nos termos da Portaria nº 2637/2015, de 06/10/2015 (fl. 53), publicada no Diário Oficial nº 27.317 (fl. 57/58).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 05), certidão de nascimento do beneficiário (fls.08), averbação da interdição judicial do beneficiário (fls.09), CPF e RG do ex-segurado (fls.06), RG e CPF do beneficiário (fls. 10), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 27) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 51).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Parecer favorável à pretensão do interessado com fundamento nos arts. 12, III, da Lei Complementar n° 113/2005 (fls.46/49).

Em Parecer Jurídico de fls. 64/65, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, tendo o interessado direito ao valor da última remuneração do *de cujus* e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 914/2022 (fls. 69/70), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 12, III, 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor total de a **R$ 11.771,52 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, calculado na forma do art. 40, § 7º, da CF c/c arts. 50, 54 e 58 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como que o início do benefício se deu no dia 27 de março de 2015.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro, da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

**CONSIDERANDO** os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **14/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado, Sr. **Antônio José Oliveira** (Filho maior inválido), dependente do ex-segurado Sr. Genaldo Alves de Oliveira, inscrito no CPF nº 007.299.905-59, servidor inativo, no valor de **R$11.771,52 (onze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

| BENEFICIÁRIA | DEPENDÊNCIA | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| Antônio José Oliveira | Filho maior inválido | 100% | R$ 11.771,52 |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **28 de setembro de 2022.**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**
**Presidente em Exercício**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:39
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:31:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:35:07